PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500525-20.2020.8.05.0256

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

APELANTE: WENDERSON LIMA OLIVEIRA

Advogado (s): NERIVALDO GONCALVES DIAS, JOSE ADEMARIO DOS SANTOS

JUNIOR

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

F

ACORDÃO

PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS PRIVILEGIADO. ART. 33, § 4.º, DA LEI N.º 11.343/06. APELANTE CONDENADO ÀS REPRIMENDAS DE 01 (UM) ANO E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL ABERTO, SUBSTITUÍDA POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, ASSIM COMO AO PAGAMENTO DE 100 (CEM) DIAS-MULTA, CADA UM CORRESPONDENTE A UM TRINTA AVOS DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS.

PEDIDO DE REDUÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. ACOLHIMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO SENTENCIADO. VALOR DE 03 (TRÊS) SALÁRIOS MÍNIMOS FIXADO NA SENTENÇA MOSTROU-SE DESPROPORCIONAL COM A SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RECORRENTE. REDIMENSIONAMENTO AO MONTANTE MÍNIMO PREVISTO NO ART. 45, § 1.º DO CÓDIGO PENAL DE 01 (UM) SALÁRIO MÍNIMO. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação n.º 0500525-20.2020.8.05.0256, oriundos da 1.ª Vara de Criminal da Comarca de Teixeira de Freitas/BA, em que figura como Apelante o Acusado WENDERSON

LIMA OLIVEIRA , e como Apelado o Ministério Público do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e DAR PROVIMENTO à Apelação, nos termos do voto da Relatora. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 10 de Junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500525-20.2020.8.05.0256

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

APELANTE: WENDERSON LIMA OLIVEIRA

Advogado (s): NERIVALDO GONCALVES DIAS, JOSE ADEMARIO DOS SANTOS JUNIOR

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

F

RELATÓRIO

Trata—se de Recurso de Apelação interposto pelo Réu WENDERSON LIMA OLIVEIRA, por meio de seu patrono regularmente constituído, em irresignação aos termos da Sentença condenatória proferida pelo Juízo da 1.ª Vara de Criminal da Comarca de Teixeira de Freitas/BA, que, julgando procedente a Denúncia também contra ela oferecida, condenou—o pela prática do delito tipificado no art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/06, ao cumprimento da pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, assim como ao pagamento de 100 (cem) dias—multa, cada um correspondente a um trinta avos do salário mínimo vigente à época dos fatos. Narra a Peça Acusatória, em síntese, que:

- [...] Consta dos autos do Inquérito Policial que no dia 10 de outubro de 2020, por volta das 19h30min, na Rua Itajubá, Bairro Luiz Eduardo, neste município, o denunciado JOABE DA SILVA SOUZA, foi abordado por policiais militares quando estava na garupa de uma moto, tendo sido encontrado com o mesmo um simulacro de pistola e aproximadamente 3,5 gramas de cocaína e 3,5 gramas de maconha. Perguntado sobre as drogas o denunciado informou aos policias que havia feito uma entrega de drogas na casa de WANDERSON LIMA OLIVEIRA, vulgo U. Ao chegarem ao local indicado pelo denunciado encontraram 30 papelotes com aproximadamente 8,9 gramas de cocaína e em outro cômodo cerca de 48 gramas da mesma substância entorpecente, 08 gramas de maconha e uma balança de precisão, momento em que os denunciados foram presos em flagrante.
- Restou apurado que a Guarnição Policial, conduzida pelo SD/PM SERGIO OLIVEIRA CAMPOS, a fls. 03, estava fazendo ronda no endereço supracitado, quando o denunciado JOABE DA SILVA SOUZA foi avistado na garupa de uma moto, e por ser conhecido pela polícia pela prática de crime de roubo e tráfico o mesmo foi abordado. Ao ser realizada a revista no denunciado, foi encontrado com ele um simulacro de pistola, aproximadamente 3,5 gramas de cocaína e 3,5 gramas de maconha. Ao ser indagado sobre a droga o denunciado confessou ter feito entrega de drogas na Rua China, nº 443, Bairro Liberdade I, nesta Cidade, na casa de um rapaz conhecido pela alcunha de U. A guarnição se deslocou ao local indicado onde foram recebidos pela esposa do denunciado WANDERSON LIMA OLIVEIRA, vulgo U, ttendo a mesma dado a informação que seu companheiro havia recebido uma sacola plástica e que se tratava de droga. O denunciado WENDERSON LIMA OLIVEIRA confessou que havia recebido a droga e apontou o local em que estava, onde foram encontrados 30 papelotes de cocaína pesando aproximadamente 8,9 gramas sobre a cama, pronto para revenda, sendo encontrado em outro cômodo dentro de um cesto cerca de 48 gramas da mesma substância juntamente com uma balança de precisão e 08 gramas de maconha, tendo o denunciado WENDERSON LIMA OLIVEIRA afirmado que estava traficando

há algumas semanas para o custodiado no conjunto penal chamado KLAYVER.

A Denúncia foi tacitamente recebida em 06.04.2022 (ID 57300581). Finalizada a instrução criminal, foi proferido o Édito condenatório acima mencionado, em desfavor do Apelante WENDERSON LIMA OLIVEIRA e corréu JOABE DA SILVA SOUZA (ID 57300678).

Irresignado, o Acusado WENDERSON LIMA OLIVEIRA interpôs Recurso de Apelação (ID 57300690), postulando, em síntese, em suas razões (ID 57300695), pela reforma da Sentença, a fim de que a prestação pecuniária fixada nos termos do art. 44 do Código Penal, no montante de 03 (três) salários mínimos, em razão da precariedade de sua condição econômica. Devidamente intimado, o Ministério Público Estadual apresentou contrarrazões (ID 57300697), opinou pela substituição da "referida pena por prestação de serviços à comunidade, a ser cumprida aos finais de semana, durante o tempo da pena prisional originalmente a ele imposta, no importe de 08 (oito) horas semanais."

Oportunizada sua manifestação, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do Recurso interposto, "para que o valor da pena de prestação pecuniária seja fixado no mínimo legal previsto (um salário—mínimo)." (ID 57954576).

É, em síntese, o Relatório, que submeto à apreciação da Eminente Desembargadora Revisora, com as homenagens de estilo. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Relatora

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500525-20.2020.8.05.0256

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

APELANTE: WENDERSON LIMA OLIVEIRA

Advogado (s): NERIVALDO GONCALVES DIAS, JOSE ADEMARIO DOS SANTOS JUNIOR

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

F

V0T0

Integra o presente voto o Relatório submetido à apreciação da Exma. Desembargadora Revisora.

Constata—se, ab initio, que o presente Recurso de Apelação foi interposto tempestivamente, nos moldes do art. 593, caput, do CPPB. Assim é que, também ante o preenchimento dos demais pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, exigidos no caso sob exame, impõe—se o CONHECIMENTO DO RECURSO.

Frise—se que a responsabilidade de WENDERSON LIMA OLIVEIRA pelo cometimento do delito de Tráfico de Drogas privilegiado (art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/06) não é objeto de irresignação pelo presente Recurso de Apelação. Todavia, da análise dos autos, a materialidade delitiva restou plenamente comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão (ID 57300469, p. 16), bem como através dos laudos de constatação e pericial (ID 57300470, p. 01/05) das drogas apreendidas, que atestaram tratar—se de substâncias entorpecentes de uso proscrito no Brasil, conforme Portaria nº 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde. Por sua vez, a autoria do crime, atribuída ao Apelante, quedou—se inconteste diante da provas amealhadas no curso da instrução processual, na qual se inclui a sua confissão judicial, assim como os depoimentos dos policiais que realizaram a diligência que culminou com a custódia flagrancial do Sentenciado.

A Recorrente traz ao acertamento jurisdicional, em síntese, o pedido de reforma da Sentença, a fim de que a prestação pecuniária de 03 (três) salários mínimos, fixada como uma das duas penas restritivas de direito que substituiu a pena privativa de liberdade imposta no Édito Condenatório, em razão de sua precária situação econômica. Nesta parte, assim consignou o magistrado Sentenciante (grifos no original):

DA DOSIMETRIA DA PENA

- 2. DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA WENDERSON LIMA OLIVEIRA Impõe-se, por derradeiro e indispensável, a dosimetria da pena no que tange a Ré WENDERSON LIMA OLIVEIRA, razão pela qual passo a dosar a respectiva pena, em estrita observância do disposto pelo art. 68, caput do Código Penal:
- a) Culpabilidade: encontra—se dentro da normalidade o tipo penal em epígrafe; b) Antecedentes: Há nos autos, (264604797), Certidão de Antecedentes Criminais que apontam a existência registros policiais e judiciais acerca de condutas praticadas pelo Réu sem haver trânsito em julgado; c) Conduta social: sem dados relevantes; d) Personalidade do agente: para valoração negativa da personalidade, em regra, é imprescindível estudo técnico por profissional habilitado, o que não foi

realizado nos autos, motivo pelo qual não merece valoração; e) Motivo: Segundo o que ficou apurado, o crime ocorreu em razão de dívidas e consumo de drogas; f) Circunstâncias do crime: Não há nos autos prova da ocorrência de elementos acidentais ao delito que possam ser valorados nessa etapa inicial de fixação que possa ser considerado causa para agravamento da pena; g) Consequências do crime: sem valoração negativa; h) Comportamento da vítima: o comportamento da vítima, segundo doutrina encampada por este juízo, não pode ser fator de valoração negativa em nenhuma hipótese, motivo pelo qual, deixo de avaliar. Assim, ancorado na diretriz lançada pelo art. 68 do CP, considerando a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, e, sobretudo, considerando a natureza do delito e quantidade da droga (art. 42 lei

inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, e, sobretudo, considerando a natureza do delito e quantidade da droga (art. 42, Lei 11.343/06), fixo pena-base no patamar de 05 (cinco) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa.

Na segunda fase da dosimetria da pena, não se visualiza a incidência de agravantes e/ou atenuantes, razão pela qual a mantenho em 05 (cinco) anos 100 (cem) dias-multa.

Na terceira fase a Sentenciada é tecnicamente primária e de bons antecedentes. Não há informação de que integrasse organização criminosa, ou ainda produção de provas acerca da dedicação a atividades criminosas. Por estas razões, aplico a diminuição de pena prevista no art. 33, \S 4° , da Lei 11.343/2006, em 2/3, fixo a pena definitiva em 01 (um) ano, 08 (oito) meses de reclusão.

Quanto à pena de multa, tendo em vista que a pena privativa de liberdade fixada, fixo—a na mesma proporção, ou seja, 100 (cem) dias—multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, observando a situação econômica do réu.

Destarte, torno DEFINITIVA para WENDERSON LIMA OLIVEIRA a PENA de 01 (um) ano, 08 (oito) meses de reclusão e de 100 (cem) dias—multa, cada dia multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato delituoso. Em observância ao art. 387, § 2° do CPP e em virtude da pena aplicada, fixo o regime aberto para cumprimento da pena.

SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos, consistente na prestação pecuniária, qual seja o pagamento de 03 (três) salários mínimos a ser depositado em conta judicial e a limitação de fim de semana devendo o Sentenciado se recolher em sua residência a partir das 21h da sexta-feira, podendo deixá-la as 06h da segunda-feira durante o tempo que lhe resta para cumprir a pena imposta, por considerar a melhor medida.

Tendo sido o Sentenciado condenado ao regime inicial aberto, sendo, em seguida, procedida a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, concedo ao Réu o direito de recorrer em liberdade.

Do exame do capítulo da sentença acima destacado, não se observa a devida fundamentação no que diz respeito a fixação da prestação pecuniária em 03 (três) salários mínimos.

Como consabido, a pena restritiva de direito consistente na prestação pecuniária, deve ser fixada atentando—se à situação financeira do Acusado e, nessa medida, deve ser arbitrada de modo a não tornar o réu insolvente (capacidade/razoabilidade de ser cumprida), guardando—se proporcionalidade, ainda, com a dimensão do crime cometido, de forma a coibí—lo, tudo nos termos do art. 45, § 1.º do Código Penal. Veja—se: Art. 45. [...] § 1 o A prestação pecuniária consiste no pagamento em

dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários.

Na hipótese em comento, trata-se do crime previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343/06, na sua modalidade privilegiada, em razão de inexistir nos autos informação de que o Apelante "integrasse organização criminosa, ou ainda produção de provas acerca da dedicação a atividades criminosas", constatando-se apreensão de pequena quantidade de drogas em seu poder, cerca de 48 gramas de cocaína e 08 gramas de maconha. Outrossim, não há nos autos informações acerca da renda mensal do Acusado WENDERSON LIMA OLIVEIRA, observando-se, todavia, que exerce a função de gari da Prefeitura de Teixeira de Freitas (ID 57300470, p. 11).

Vale trazer a lição de Ricardo Augusto Schmitt, in Sentença Penal Condenatória: teoria e prática, 9.ª Edição, Salvador: Ed JusPodivm, 2015, fl. 343: "não restam dúvidas de que o valor deverá ser estabelecido entre o mínimo e máximo previsto em abstrato e deverá se amoldar ao caso concreto, a partir da situação econômica do sentenciado sentenciado, o dano a ser reparado, dentre outros fatores."

Nesse sentido, a jurisprudência deste Sodalício:

[...] 2) REDUÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. ACOLHIMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO SENTENCIADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA ESTABELECIMENTO DO PATAMAR AFASTADO DO MÍNIMO LEGAL. APELO PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDUZIR A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA PARA 01 (UM) SALÁRIO MÍNIMO. [...] (TJ-BA - APL: 07001950720218050126, Relator: JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 02/06/2022)

Ante todo o exposto, na esteira do Opinativo Ministerial, CONHECE-SE e DÁ-SE PROVIMENTO ao Apelo defensivo, apenas para reduzir a prestação pecuniária para o mínimo legal de 01 (um) salário mínimo, mantendo-se inalterada a Sentença recorrida em seus demais termos.

IVONE BESSA RAMOS

Desembargadora

Relatora